

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE – CIDENNF,

Pregão Eletrônico nº 008/2023

METAH LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 22.723.564/0001-95, com sede na Rua Pedro Pandin, nº 229 – Bairro Distrito Industrial Ind. Waldermar de Oliveira Verdi, na cidade de São José do Rio Preto - SP, por seus advogados e procuradores ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos por **NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito descritos na peça em anexo.

Requer-se, assim, o recebimento das inclusas contrarrazões de recurso, para que seja afastada as pretensões das recorrentes em ver a recorrida desclassificada do certame em epígrafe.

São os termos em que se pede deferimento.
São José do Rio Preto-SP, 05 de fevereiro de 2024.

LUIS HENRIQUE GARCIA
OAB/SP nº 322.822

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR
ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA
NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**Recorrente: NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA
Recorrida: METAH LTDA**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR

Trata-se de interposição de Recurso, apresentado pelas licitantes **NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA.**, de forma tempestiva e própria, em razão da inabilitação do certame em referência.

A Recorrente – ELO CRIAÇÕES TEXTIL, em apertada síntese, induz em suas razões Recursais, que **não** teria apresentado a DECLARAÇÃO exigida no item 9.9.2.2 pois entendeu que a mesma deveria ser apresentada quando da contratação e não no momento da habilitação. Isso tudo apesar da sua capacidade, qualidade e de com frequência participar de atos públicos.

Por fim, quanto a exigência do item 9.9.4.2.2 do Edital a mesma afirma que anexou na plataforma o documento exigido e que o Pregoeiro não conseguiu visualizar por um erro de sistema e que tal erro não pode utilizado em desfavor da empresa Recorrente.

Já a empresa **NS KARYDI INDÚSTRIA** afirma em suas razões que teria apresentado a DECLARAÇÃO exigida no item 9.9.2.2 junto com os documentos da PROPOSTA e, que, portanto, teria atendido o quanto determina o Edital.

Por fim, quanto a exigência de catálogo (Item 6.5.10) a empresa afirma que o Edital admitia a apresentação de “outros documentos” para verificar a compatibilidade do item ofertado com o termo de referência do Edital. O que, segundo narrado pela empresa, fora apresentado e ainda assim a empresa fora inabilitada.

Sendo estas, portanto, as irresignações apresentadas.

Todavia, conforme será amplamente demonstrado, os recursos deverão ser totalmente improvidos, mantendo-se integralmente a decisão atacada. Senão vejamos:

2.0. – DO MÉRITO

RECURSO DA EMPRESA ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA (LOTE 04)

Segundo informações prestadas pela empresa Recorrente a mesma já forneceu o objeto para diversos entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal e, portanto, com frequência participa de atos públicos e de processos licitatórios.

Sendo que, apesar da vasta experiência, a mesma simplesmente deixou de cumprir o quanto determina o Edital e agora em sede de recurso quer simplesmente seja atribuído um tratamento diferenciado a empresa Recorrente em detrimento das demais participantes. Algo surreal, convenhamos.

O Edital foi muito claro quanto a apresentação da declaração do item 9.9.2.2 do Edital e isso é inconteste.

Nota-se que a exigência de tal declaração fora realizada no item “9” do Edital que é justamente a “FASE DE HABILITAÇÃO”. Vejamos:

9. DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.1. A(s) empresa(s) licitante(s) vencedor(as) do presente certame deverão encaminhar, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico (<https://licitanet.com.br/>).

9.2. Os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Com todo respeito, mas pela simples leitura do citado item constata-se o equívoco cometido pela empresa Recorrente que simplesmente deixou de enviar uma das declarações exigidas no Edital.

De rigor, aliás, que a declaração exigida é um complemento e um documento atesta a qualificação técnica da empresa licitante. O que de certa forma não fora demonstrada pela empresa Recorrente e que deve **sim** culminar em sua desclassificação.

Certo, portanto, a decisão da comissão de licitação.

No mesmo sentido, é o fundamento do item 9.9.4.2.2 do Edital, no qual mais uma vez a empresa Recorrente não verificou ou não certificou que de fato o documento “enviado” preenchia os requisitos do Edital ou mesmo poderia ser visualizado pela comissão avaliadora.

O que se vê, na verdade, é que a empresa Recorrente simplesmente não atendeu determinados itens do Edital e quer simplesmente transferir a responsabilidade para a Administração Pública, no qual, segundo a Recorrente, nos termos do item 9.19 do Edital o Pregoeiro deveria promover uma diligência antes de determinar a desclassificação da empresa.

A empresa Recorrente, no entanto, interpretou o item 9.19 de forma equivocada, pois a regra é: NÃO SERÁ ADMITIDA A SUBSTITUIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS.

Sendo que a exceção é justamente quando for possível determinada diligência. O que, convenhamos não era o caso, já que nem mesmo a declaração do item 9.9.2.2 a Recorrente anexou e item 9.19 é claro quanto a proibição de juntada de NOVOS documentos.

Logo, portanto, de rigor que seja mantida a desclassificação da empresa Recorrente.

RECURSO DA EMPRESA NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (LOTE 02)

De início, cumpre informar que a proposta da empresa Recorrida é somente R\$ 8.282,00 (oito mil, duzentos e oitenta e dois reais) superior a proposta apresentada pela empresa Recorrente. Sendo que tal valor representa apenas e tão somente 0,15% do total que está sendo licitado para o LOTE 02. Algo, portanto, totalmente insignificante e que não justifica a contratação de uma empresa que, por exemplo, não atende os outros itens do Edital.

Quanto ao LOTE 02 o que se vê mais uma vez é que determinada empresa não atendeu o quanto dispõe o Edital.

O item 9 do Edital é justamente o item que trata da HABILITAÇÃO das empresas e é nesse momento que é exigido todos os documentos, certidões, atestados, declarações, etc da empresa licitante.

A empresa Recorrente **NÃO** apresentou a declaração exigida no item 9.9.2.2 junto com os documentos de HABILITAÇÃO e agora simplesmente alega que o “TEXTO” exigido na declaração está inserido terceiro parágrafo da proposta.

Ora, convenhamos. O Edital foi claro e totalmente taxativo quanto a obrigatoriedade de apresentação do referido documento em forma de “DECLARAÇÃO” e junto com os documentos de HABILITAÇÃO.

Não se pode admitir que determinada empresa cópia e cole textos de forma totalmente avulsa e isolada e simplesmente queria que a comissão interprete ou procure tal informação nos inúmeros documentos exigidos no edital.

O Edital é composto por conteúdos e formas e é de suma importância que as licitantes cumpram todos os requisitos e na forma como fora exigido. Do contrário, a mesma deve **sim** ser desclassificada.

Como se sabe, o processo licitatório é um “procedimento administrativo” com uma série de atos sucessivos e coordenados, voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro a **garantir a legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares **possam disputar entre si, de forma justa**, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Convenhamos que , como retro mencionado, a licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade e do julgamento objetivo**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 5º da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser

obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública, sendo este o caso *subjudice*.

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações” (grifo nosso)*

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antônio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

“A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que ‘a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais’. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que ‘a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza’. ***Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante.*** Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.” (grifou-se)

Resta claro que não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia e da vinculação do Edital nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

No mesmo sentido, traz à baila os ensinamentos do brilhante doutrinador, o mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 16ª Edição Revista Atualizada e Ampliada pág. 764/765, *in verbis*:

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula e seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art.4º pode-se afirmar na estrita vinculação da Administração ao edital, quanto as regras de fundo seja quanto aquelas de procedimento. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa tais como legalidade, a moralidade, a isonomia”.*

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade, os princípios éticos, o princípio da isonomia, **do julgamento igualitário ofertado** a todos os licitantes que participam do certame e o da **vinculação do procedimento, de modo que seja declarada vencedora a empresa licitante que além de apresentar a melhor proposta financeira, atenda todas as exigências previstas na lei e no edital**, para que no futuro não venham prejudicar, tanto a Administração, quanto a população que seria diretamente beneficiada com o objeto licitado.

Convenhamos que à Administração está ESTRITAMENTE RESTRITA E PRINCIPALMENTE VINCULADA AO ATO CONVOCATÓRIO, ou seja, ao edital. NÃO CABENDO A MESMA DESCUMPRIR QUALQUER REGRA, caso contrário estaria frustrando a própria razão de ser do edital, sendo este, justamente o caso em comento.

Insta salientar que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme o julgados infra entende atualmente de forma majoritária que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

“Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41, da Lei 8.666/1993, que tem como

escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na rega de que o instrumento convocatório faz Lei entre as partes, devendo ser observado os termos do edital até o encerramento do certame” (REsp 1.384.138/RJ, 2º t. REL. Min Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJE de 26.08.2013)

“Consoante dispõe o art.41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento à suas regras deverão ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Como assim entenda, deverá refazer o edital, como o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las” (MS 13..05/DF, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJE, 17.11.2008).

Nesse sentido é o entendimento da corte do SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL que quando apreciou a matéria, assim decidiu:

“A administração, bem como os licitantes estão vinculados aos termos do edital (art.37, XXI da CF/88 e arts 3º, 41 e 43, V da Lei 8.666/93) sendo lhes vedado ampliar o sentido de sua cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (MS-AgR 24.555/DF 1ª T Rel.Min. Eros Grau j. em 21.02.2006 DJ 31.03.2006).

A bem da verdade, é que a Administração como um todo não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No julgamento das propostas, a Comissão deverá levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, é que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo certame realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Assim, em outras palavras o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas foram elaboradas unilateralmente pelo ente público. Em sendo lei, o edital e seus termos atrelam tanto a administração que

estará estritamente subordinada e seus próprios atos, quanto as licitantes. Sendo que ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

Registra-se, aliás, que não houve nenhum ato que atentarem contra o princípio da competitividade ou qualquer outro princípio da Administração Pública, fatos esses que definitivamente não ocorrera prejuízos alhures.

Por toda a exposição, é notório e evidente que, comprovada a lisura do certame, inexistem quaisquer elementos na peça das Recorrentes que possam motivar a revisão da decisão deste pregoeiro.

Assim, a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O Edital é a lei interna das licitações, é o instrumento normativo ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto aos licitantes.

Estabelecidas à regras que o regerão o certame, e, em sendo publicada, devem ser obedecidas, tanto por quem os edital, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos de o Edital obedecer à legislação vigente.

A licitação tem como um dos seus princípios o julgamento objetivo, que, segundo ensina os professores Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo (*in* Direito Administrativo Descomplicado, 17, Ed. 2009, p 543): é o que baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos pela Administração.

Em tese, portanto, não pode haver qualquer discricionariedade na apreciação das propostas pela Administração.

Portanto, resta claro que não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia e da vinculação do Edital nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o alegado pelas empresas Recorrentes não encontra respaldo jurídico algum.

3.0. - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, a Recorrida requer sejam **IMPROVIDOS** os recursos das licitantes, ora Recorrentes, mantendo-se integralmente a r. decisão que declarou as empresas inabilitadas do certame, por ser esta medida de Direito e Justiça!

São os termos em que se pede deferimento.

São José do Rio Preto – SP, 05 de fevereiro de 2024.

LUIS HENRIQUE GARCIA
OAB/SP nº 322.822